

## Entrevista/enquete

A inserção desta atividade no conjunto dos trabalhos integrantes da revista *Prisma Jurídico* destina-se à consolidação de um sistema de intercâmbio científico com docentes estrangeiros, que pesquisam no campo da hermenêutica jurídica os desdobramentos filosóficos, históricos e semiológicos do universo do direito e dos fundamentos da Ciência Jurídica contemporânea.

Nesse sentido, contamos com a colaboração cordial do professor Norman Palma, da Universidade de Paris, de cuja obra *Introduction à la théorie et à la philosophie du droit* tivemos a oportunidade de traduzir um dos capítulos (BOUCAULT, 2004). Assim, concordou em responder às questões:

- Segundo os referenciais teóricos que fundamentam sua análise sobre a teoria do direito e sobre o papel dos práticos do direito, verifica-se um distanciamento entre a “ciência” e a prática das regras jurídicas. Entretanto, não se pode negar a existência de uma base racional que revela uma convergência entre aqueles domínios. Que vínculos seriam relevantes para a configuração desse fenômeno?
- A hipótese, segundo a qual a historicidade do direito compreende as regras que o justificam, a partir de sua aplicação pelos tribunais, no que concerne a sua validade, como afirmar sua origem científica, abstraindo sua importância dogmática, não considerando seu viés filosófico?
- Opiniões divulgadas na doutrina contemporânea por juristas e filósofos nos granjeiam com teses e princípios que assinalam o declínio da racionalidade positivista do direito, tais como “os modelos da desconstrução”, de Jacques Derrida; a “transcendência filosófica”, de Rudolf Wiethölter. (TEUBNER, 2004) Essas tendências conduziriam à indefinição e à incerteza pós-modernas?

As questões formuladas ancoram seus objetivos na análise que o professor Palma desenvolve sobre a função do jurista, do filósofo e do profissional do direito, momentos em que ele visualiza a caracterização dos docentes da área de propedêuticas jurídicas e dos que atuam na profissionalização do ensino jurídico. Historicamente, esse desempenho retrata a concepção do direito, tanto na sua institucionalização tradicional quanto nos modelos de ensino jurídico, em que a dissociação entre a ciência e a prática ressoa em países como a França. Todavia, em face das novas perspectivas teóricas identificadas nas correntes de Derrida e Wiethölter, o modelo do racionalismo jurídico parece buscar novas formas de legitimação das estruturas do direito no século que se inicia, incorporando signos distintivos da flexibilização de mecanismos institucionais produtores de normas e de sua aplicação.

Em sua resposta, o autor assim se posiciona metodologicamente quanto às categorias analíticas sintetizadas nas questões:

**Norman Palma:** No que se refere à relação entre a teoria e a prática das regras jurídicas, é conveniente recordar que a regra é o geral, enquanto o caso é o particular. Conseqüentemente, trata-se de operacionalizar o nível de coincidência entre esses dois dados pelo viés da equidade, pois o justo se contém na linha direta, a proporção razoável que se opõe ao injusto, seja pelo excesso ou abuso, seja pela insuficiência dos comandos normativos.

*Pour ce qui est du rapport entre la théorie et la pratique des règles juridiques, il convient de rappeler que la règle est le général, tandis que le cas est le particulier. Par conséquent il s'agit de faire coïncider ces deux données, par le biais de l'équité. Car le juste est la ligne droite, la proportion raisonnable qui s'oppose à l'injuste soit par excès, soit par défaut.*

Nesse sentido, Palma compõe a óptica tradicional dos atos interpretativos, com base no modelo de normas gerais, diluídas nos casos concretos que resultam na produção das normas individuais, vislumbrando uma concepção hermenêutica aparentemente tradicional, até o limite de sua evocação à equida-

de, como elemento de objetividade expressiva da aplicação das normas, a partir do instrumental teórico ligado pelos estudos semióticos da pesquisa contemporânea sobre hermenêutica jurídica.

A imagem criada pelo professor, idealizada pela “proporção razoável” da medida do justo, perpassa, de qualquer sorte, relações entre a linguagem e a força da vida, associadas às características racionalistas de interpretação. Perelman (1970) examinou a relação entre os temas “racional” e “razoável”, em diferentes contextos, reconhecendo que a interpretação do Direito se aproxima consideravelmente do universo da razão. Ademais, a nova retórica não esclarece o modo pelo qual “o razoável”, “o aceitável” podem ser mensurados.

Aulis Aarnio (1992) identifica as posições normativas e axiológicas indicativas do modo pelo qual as situações se estabelecem em sociedade, incidindo nesse contexto o valor ideológico, a que os modelos jurídicos não estão imunes. São esses referenciais ideológicos que mensuram fatores hábeis a avaliar os “excessos” ou as “insuficiências” na aplicação de regras jurídicas.

A segunda resposta resume-se no texto que se segue:

**NP:** A historicidade do Direito é, em primeiro lugar, a manifestação desta experiência em que nós verificamos o fluxo e o refluxo das ordens jurídicas com relação à discussão axial, à própria idéia de justiça. Posteriormente, num segundo momento, ela é a experiência mediante a qual a *juris-prudentia* traduz o conhecimento da consciência equitativa, pois o juiz é, segundo a definição grega, o *dixaion*, aquele que divide, conforme o princípio do meio termo, e o que considera a proporção razoável.

*L'historicité du Droit est, en première instance, la manifestation de cette expérience dans laquelle nous constatons le flux et le reflux des ordres juridiques par rapport à la dimension axiale, à l'idée même de justice. Puis elle est, en deuxième instance, l'expérience à travers laquelle la «juris-prudentia» est en elle-même le savoir de la conscience équitable. Car le juge est, selon sa définition grecque, le «dixaion» celui qui divise selon le principe du moyen terme et qui tient compte de la proportion raisonnable.*

Sob esse ângulo, a função jurisdicional corresponde a uma das tarefas da razão prática, na medida em que o juiz acaba por desenvolver a capacidade de reconhecer a discussão ética das situações historicamente contextualizadas, justificando-as, deliberativamente, quando invoca as normas que irão reger o caso concreto. Philippe Coppens (1998) examina, quanto a essa perspectiva delineada por Palma, a função de julgar, interligando as noções de proporcionalidade e de imparcialidade num eixo representado pela procedimentalização do direito.

As dificuldades desses julgamentos, todavia, exsurtem dos conceitos de proporcionalidade e de igualdade diante da complexidade vivenciada no contexto de uma democracia deliberativa, crivada por manifestações de uma cultura crescentemente pluralista.

## Referências

AARNIO, A. *Le rationnel comme raisonnable: la justification du droit*. 1. ed. Paris: LGDJ, 1992.

BOUCAULT, C. E. de A. A teoria da ciência jurídica. *Revista de Estudos Jurídicos*, Franca, ano 9, v. 13, p. 183-192, 2004.

COPPENS, P. *Normes et fonction de juger*. 1. ed. Paris: LGDJ, 1998.

PERELMAN, C. *Le champ de l'argumentation*. 1. ed. Bruxelles: PUB, 1970.

TEUBNER, G. Dealing with paradoxes of law: Derrida, Luhmann, Wiethölter. In: GUNTHER TEUBNER: O DEBATE CONTEMPORÂNEO DA SOCIOLOGIA JURÍDICA, 2005, São Paulo. *Colóquio de Teoria do Direito*. São Paulo: EDESP-FGV, 2005. Disponível em: <<http://www.edesp.edu.br/files/eventos/papers/Texto%20base%201%20Teubner.rtf>>. Acesso em: 22 mar. 2005.